

## Lei Municipal nº 1.463 / 2022

Institui a campanha “**Agosto Lilás**”, dedicado à prevenção e conscientização pelo fim da violência contra a mulher no município de Duas Barras/RJ e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Duas Barras - RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes legais aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica instituída, no âmbito do Município de Duas Barras-RJ, a Campanha “**Agosto Lilás**”, a ser realizada, anualmente, durante todo o mês de agosto.

**§1º** - Esta Campanha denominada “**Agosto Lilás**” será incluída no Calendário oficial de Eventos do Município.

**§2º** - Durante a última semana do mês de Agosto, haverá exposição dos trabalhos realizados pelas Escolas do Município.

**Art. 2.º** O mês de agosto será destinado à realização da campanha de conscientização, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, tendo como principal objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência contra a mulher.

Cont...

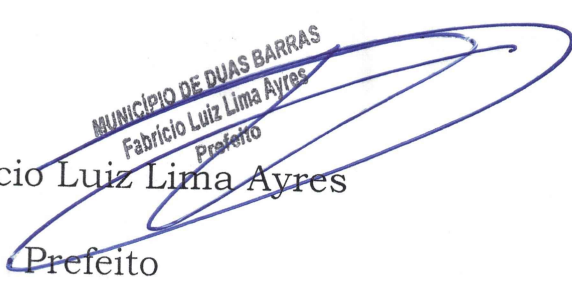
MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
Fabrício Luiz Lima Ayres  
Prefeito

**Art. 3.º** Para conquistar o seu objetivo, a Campanha “**Agosto Lilás**” prevê a realização de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, utilização de redes sociais, eventos e seminários durante todo o mês de agosto.

**Parágrafo único.** As atividades previstas no caput poderão ser realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo de forma articulada com suas secretarias, tendo como opção firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não-governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras RJ, 20 de outubro de 2022.

  
MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
Fabrício Luiz Lima Ayres  
Prefeito

Prefeito

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.463 / 2022 = PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO  
PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.**

Institui a campanha “Agosto Lilás”, dedicado à prevenção e conscientização pelo fim da violência contra a mulher no município de Duas Barras/RJ e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Duas Barras - RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes legais aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica instituída, no âmbito do Município de Duas Barras-RJ, a Campanha “**Agosto Lilás**”, a ser realizada, anualmente, durante todo o mês de agosto.

**§1º** - Esta Campanha denominada “**Agosto Lilás**” será incluída no Calendário oficial de Eventos do Município.

**§2º** - Durante a última semana do mês de Agosto, haverá exposição dos trabalhos realizados pelas Escolas do Município.

**Art. 2.º** O mês de agosto será destinado à realização da campanha de conscientização, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, tendo como principal objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência contra a mulher.

**Art. 3.º** Para conquistar o seu objetivo, a Campanha “**Agosto Lilás**” prevê a realização de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, utilização de redes sociais, eventos e seminários durante todo o mês de agosto.

**Parágrafo único.** As atividades previstas no caput poderão ser realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo de forma articulada com suas secretarias, tendo como opção firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não-governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras RJ, 20 de outubro de 2022.

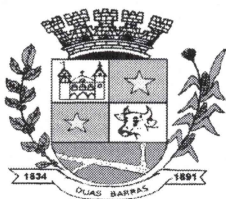
**DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Ubirajara Blanco Gomes  
**Código Identificador:**FC68593C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 28/10/2022. Edição 3250

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

APROVADO EM

20 OUT 2022

SALA DAS SESSÕES MARECHAL  
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 019/2022 DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

ASSINATURA DO PRESIDENTE

ÚNICA E DEFINITIVA  
DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO

Institui a campanha “Agosto Lilás”, dedicado à prevenção e conscientização pelo fim da violência contra a mulher no município de Duas Barras/RJ e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Duas Barras - RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes legais aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica instituída, no âmbito do Município de Duas Barras-RJ, a Campanha “Agosto Lilás”, a ser realizada, anualmente, durante todo o mês de agosto.

**§1º** - Esta Campanha denominada “Agosto Lilás” será incluída no Calendário oficial de Eventos do Município.

**§2º** - Durante a última semana do mês de Agosto, haverá exposição dos trabalhos realizados pelas Escolas do Município.

**Art. 2.º** O mês de agosto será destinado à realização da campanha de conscientização, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, tendo como principal objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência contra a mulher.

**Art. 3.º** Para conquistar o seu objetivo, a Campanha “Agosto Lilás” prevê a realização de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, utilização de redes sociais, eventos e seminários durante todo o mês de agosto.

**Parágrafo único.** As atividades previstas no caput poderão ser realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo de forma articulada com suas secretarias, tendo como opção firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não-governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

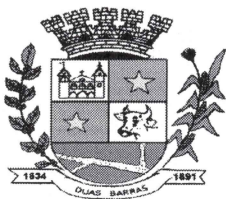
**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras RJ, 13 de outubro de 2022.

Albertina das Graças Gomes Tavares Wermelinger

Vereadora Proponente





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

---

**Justificativa:**

A violência doméstica e familiar contra a mulher acontece constantemente em nosso país, e a Campanha Agosto Lilás visa sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Este tema é de extrema relevância, tendo em vista que precisamos estimular as reflexões sobre o combate à violência contra as mulheres, a importância e o respeito aos direitos humanos e orientar sobre a necessidade de denunciar os casos de violência vivenciados estando conscientes de seus direitos e deveres.

Importante destacar que o presente projeto de Lei prevê realização de campanhas educativas bem como sua divulgação e as ações preventivas, principalmente em nossas escolas, além da exposição dos trabalhos realizados.

Assim sendo, teremos um mês específico no ano para potencializar essas medidas, que é o objeto da presente proposição na ocasião da Campanha Agosto Lilás, data essa que já é reservada nos mais diversos Municípios e Estados, para fortalecer o combate a violência contra a mulher.

Diante de todo o exposto, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Colegas que integram esta Colenda Casa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

*Adriano*



Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal de Duas Barras**

Poder Legislativo

**REF.: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 019/2022/CMDB.**

Duas Barras RJ, 13 de outubro de 2022.

Ao

Gabinete do Sra. Dra. **Thaís Cosendey Campanate**

Assessora Jurídica

Câmara Municipal de Duas Barras

### **TERMO DE REMESSA**

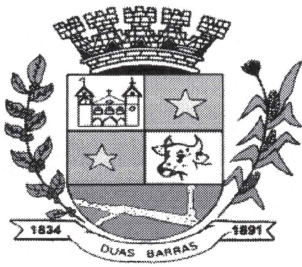
Nesta data, remeto o Projeto de Lei Ordinária Municipal (Nº 019/2022) ao Gabinete da Assessora Jurídica para emissão do Parecer.

At, te.

*Luísa S. de Souza*

Servidora **Luísa Sorrentino de Souza**  
Câmara Municipal de Duas Barras - RJ  
Técnico Legislativo – Matrícula 90.189

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**  
**LUISA SORRENTINO DE SOUZA**  
TÉCNICO LEGISLATIVO  
MATRÍCULA 90.189



**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 19/2022**

**EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 19/2022. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO MUNICIPAL AGOSTO LILÁS.**

**1) RELATÓRIO**

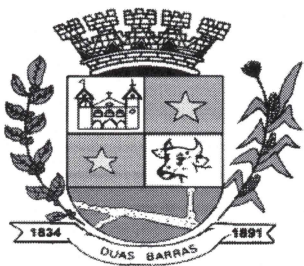
Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 13 de outubro de 2022, o Projeto de Lei nº 19/2022, de autoria da Vereadora Albertina Gomes Tavares, que “Dispõe sobre a inclusão do Agosto Lilás - Mês de Combate a Violência contra a Mulher e dá outras providências no município de Duas Barras. ”

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei, de modo a auxiliar o parecer das Comissões permanentes da Câmara Municipal de Duas Barras, ressaltando, desde já, que as comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer, que apenas tem caráter informativo.

**2) PRELIMINARMENTE**

**a) Das limitações do presente parecer**

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras  
*Assessoria Jurídica*

---

mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*" Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional*".

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

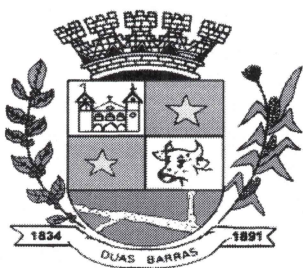
"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

### 3) DOS FUNDAMENTOS

O Regimento Interno em seu art. 101 prevê que:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras  
*Assessoria Jurídica*

---

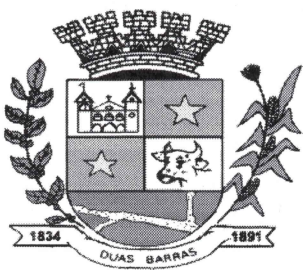
Art. 101- A iniciativa dos projetos de lei cabe a **qualquer Vereador**, à Mesa da Câmara, às Comissões permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

No caso em tela, o projeto de lei de autoria da vereadora busca estabelecer no calendário oficial de eventos do Município, o mês destinado a combate a violência contra a mulher, intitulado “Agosto Lilás”. De início, cumpre aduzir que não há óbice legal, para apresentação do referido projeto pela vereadora.

Legislar sobre fixação de calendário de eventos no Município não é matéria reservada com exclusividade para o Poder Executivo ou situado na esfera de competência privativa da União/Estados. Deste modo, tal competência provém da força da Constituição Federal de 1988, visto que os municípios foram dotados de autonomia legislativa, fato consubstanciado na predisposição de legislar sobre assuntos de interesse local, compreendendo a fixação de data comemorativa, e de suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.

A matéria de fundo insere-se na competência local, não havendo qualquer óbice à proposta. O E. Supremo Tribunal Federal precisou que as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local e ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevar os Municípios ao status de ente federativo na Constituição Cidadã de 1988.

Cada ente federado possui autonomia para a instituição de datas comemorativas que digam respeito a fatos ou pessoas que façam parte de sua história ou que interessem à comunidade local, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência (Lei nº 9.093/1995), o que, no entanto, não se verifica na situação em análise.



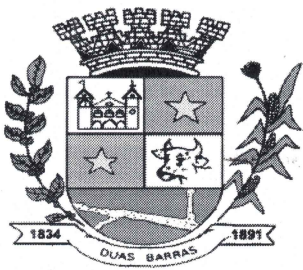
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras  
*Assessoria Jurídica*

---

Não resta caracterizada afronta ao princípio da separação entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, já que a proposição não pretende incluir o “Agosto Lilás” no Calendário Municipal de Eventos, nem mesmo adentra no artigo 61, § 1º, da CF/88, que prevê a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO ALCOÓLICO ANÔNIMO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. A Lei que instituiu o dia Municipal do Alcoólico Anônimo, não interfere em matéria cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Poder Executivo, não padecendo, consequentemente, de vício de iniciativa.”** O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 2º da Constituição. Por meio de despacho de fls. 142, o relator originário, Ministro Joaquim Barbosa, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 586.224-RG. Afasto o sobrestamento e passo à análise do recurso. O recurso extraordinário é inadmissível. De início, nota-se que a parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto, o que, de forma inequívoca, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, vigente à época. Como já registrado por este Tribunal, a “simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no re-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**  
PODER LEGISLATIVO  
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras  
*Assessoria Jurídica*

---

curso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa” (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.607/2008, que instituiu o Dia Municipal dos Alcoólicos Anônimos – AA, sob o fundamento de que referida norma “não dispõe ou regulamenta funcionamento e/ou organização da Administração Pública ou de qualquer de seus órgãos”. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos.

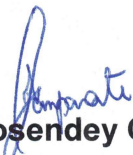
Observados todos os requisitos, não há questionamento quanto a tramitação do Projeto de Lei.

#### **4) CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, opino que, formalmente o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal. O mérito do projeto – existência de interesse público - compete a cada vereador no exercício de sua função legislativa.

Este é o parecer.

Duas Barras, 13 de Outubro de 2022.

  
**Thaís Cosendey Campanate**

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras**

**Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670**